

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

---

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**LEI N° 3486/2025**

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2026 – 2029 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Seção I**  
**Dos Objetivos e Conceitos**

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Rio Negro para os exercícios de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual 2026–2029 é o instrumento de planejamento governamental, no âmbito da Administração Pública municipal, que orienta a implementação de políticas públicas e se pauta pelo conjunto de premissas:

- I - Gestão por resultados;
- II - Realismo Fiscal;
- III - Cidadania Ativa e Colaborativa;
- IV - Visão Estratégica de Futuro;
- V - Governança Ética e Transparente;
- VI - Conhecimento e Inovação;
- VII - Integração Estratégica Multissetorial;
- VIII - Excelência na Gestão Institucional.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – programa – conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias;
- II – objetivo – declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;
- III – indicador – instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;
- IV – meta – declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;
- V – programa finalístico – programas que oferecem solução aos problemas da sociedade e retratam no PPA a agenda do governo organizada por meio de políticas públicas definidas, também denominadas Iniciativas dos Programas Temáticos, que orientam a ação governamental para a entrega de bens e serviços;
- VI – programa de gestão, manutenção e serviços ao município – programas que reúnem um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Seção II**  
**Das Diretrizes Para a Elaboração dos Programas de Governo**

Art.4º O PPA tem como diretrizes para a elaboração dos programas governamentais:

- I – a integração com o planejamento estratégico;
- II – a valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- III – a participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- IV – o equilíbrio nas contas públicas;

V – a excelência na gestão.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de gestão.

§1º Integram o PPA 2026-2029:

I – Anexo I – PPA Analítico;

II – Anexo II – PPA Sintético;

III – Anexo III – Detalhamento Órgão/Unidade Físico/Financeiro;

IV – Anexo IV – Receitas do PPA por Ano;

V – Anexo V – Receita Global;

VI – Anexo VI – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado;

VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Executivo;

VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Legislativo;

IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa com Saúde;

X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa com Educação;

XI – Anexo XI – Demonstrativo Receita Corrente Líquida PPA;

XII – Anexo XII – Demonstrativo da evolução da receita (PPA).

§2º Para fins de apresentação da classificação da despesa no PPA considerar-se-á toda a estrutura programática, contendo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e ações.

Parágrafo único. Os programas de gestão não possuirão indicadores de desempenho associados.

Art. 6º Os programas possuirão códigos de quatro dígitos cuja estrutura será definida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Para cada programa finalístico será associado:

I – um objetivo ou mais;

II – um ou mais indicadores de desempenho vinculados aos objetivos do programa;

III – valores previstos para as ações e para o programa por exercício financeiro;

IV – fonte de recursos vinculada às ações orçamentárias.

Parágrafo único. Os indicadores de desempenho conterão:

I – a sua identificação vinculada aos objetivos do programa;

II – a fórmula de cálculo;

III – a mensuração do último período pesquisado;

IV – as metas de desempenho previstas para cada exercício financeiro.

## CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 9º Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis orçamentárias anuais, bem como as leis que os alterarem.

Art. 10. O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

IV – incluir, excluir ou alterar as iniciativas gerenciais, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras;  
V – adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

#### CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 12. As políticas públicas representadas pelos Programas de Governo serão acompanhadas e revistas, conforme a periodicidade dos indicadores de desempenho, pelos órgãos a que se vinculem.

§1º A consolidação entre o planejamento e a execução, bem como a transparéncia das políticas públicas do Município e seu desempenho, serão realizadas pelo órgão central de planejamento do Município.

§2º A fiscalização sobre a elaboração, avaliação, correção e transparéncia das políticas públicas é de competência da Unidade Central de Controle Interno do Município.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rio Negro, 16 de dezembro de 2025.*

**ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN**  
Prefeito Municipal

OBS: Os anexos pertinentes a presente Lei estão disponíveis nos sites [www.rionegro.pr.gov.br](http://www.rionegro.pr.gov.br) e [www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br)

**Publicado por:**  
Carolina Valerio Soares  
**Código Identificador:**B6B3C41E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/12/2025. Edição 3429

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>